



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.000580/2004-64
Recurso nº 338.596 Embargos
Acórdão nº **2201-01.066 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria Embargos Declaratório
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Nélio Nilton Niero

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: Não identificada omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, a reclamar solução, rejeitam-se os embargos interpostos.

Embargos rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração por não ter sido caracterizada a contradição alegada.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 15/04/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Cuida-se de Embargos Declaratórios apresentados pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 392-00.008.

Aponta a Embargante contradição no acórdão recorrido que, tendo acolhido preliminar de decadência, questão prejudicial em relação ao mérito, apreciou o mérito do recurso, dando provimento ao recurso também com relação a este. Argumenta a Recorrente que este procedimento impõe dificuldades à Fazenda Nacional quanto a eventual recurso especial em que teria que discutir também as questões de mérito.

Em exame preliminar de admissibilidade, o senhor Presidente da Câmara determinou a reclusão do processo em pauta para seu exame pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Passo a examinar o mérito da alegada contradição.

De fato, como alegado, o acórdão recorrido, embora acolhendo a alegação de decadência, apreciou as questões de mérito. Todavia, se, conforme reconhece a Embargante, o acolhimento da decadência é suficiente para selar o destino do processo, qualquer consideração que tenha sido feita em relação ao mérito foi supérflua. Isto é, a do voto do relator, aquilo que foi decidido pelo Colegiado foi o acolhimento da decadência.

Portanto, não há contradição alguma a ser sanada pela via dos embargos declaratórios.

Razão pela qual sou pela rejeição dos presentes embargos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar os presentes embargos.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 13227.000580/2004-64
Acórdão n.º **2201-01.066**

S2-C2T1
Fl. 2
